



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2311/2025**

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2025.

Processo nº 0950965-46.2023.8.19.0001,  
ajuizado por

Trata-se de demanda judicial, cujo pleito se refere à **suplemento alimentar de vitaminas e minerais em cápsulas** (Belt +23 Soft Max ou Belt +23 Caps Max) ou **suplemento alimentar de vitaminas e minerais em comprimidos** (Bariat® XR), ao suplemento alimentar manipulado de **Bisglicinato de Ferro 45 mg + vitamina C 500mg**, e quanto aos **suplementos alimentares de proteína em pó** (*whey protein* concentrado), **Vitamina D3 2000UI** e **Vitamina A 4000UI**.

Acostado às folhas (Num. 115849149 - Págs. 1 a 4; Num. 138111131 - Págs. 1 e 2), encontra-se os **PARECERES TÉCNICOS/SES/SJ/NATJUS Nº 1612/2024** e **Nº 3233/2024**, emitidos em 29 de abril e 07 de agosto de 2024, respectivamente, nos quais foram esclarecidos os aspectos relativos à legislação vigente, ao quadro clínico que acometia a Autora à época - obesidade grau II, com realização de cirurgia bariátrica em 29/11/23 (Num. 117925437 - Pág. 1), e quanto a dispensação dos produtos nutricionais pleiteados.

Em novo documento nutricional acostado (Num. 163799599 - Págs. 2 e 3), em impresso do Hospital & Maternidade São Francisco, emitido em 16 de dezembro de 2024, pela nutricionista \_\_\_\_\_ foi informado que a Autora necessita das suplementações prescritas ao longo da vida, e que a mesma é reavaliada em consultas a cada dois meses com a nutrição e demais profissionais de saúde, incluindo consultas médicas que ocorrem a cada seis meses. Consta a seguinte prescrição de suplementação nutricional para uso mensal e contínuo:

- **Belt+23 Soft Max ou Belt +23 Caps Max** – tomar 1 cápsula após o café da manhã, almoço e jantar, fazer uso por 6 meses;  
OU
- **Bariat XR** – tomar 1 comprimido após o café da manhã;
- **Whey Protein concentrado (DUX)** – dissolver 30g da proteína em cerca de 200ml de leite desnatado;
- **Vitamina D3 2000UI** – Tomar 2 cápsulas após o almoço, fazer uso por 3 meses;
- **Bisglicinato de Ferro 45 mg + vitamina C 500mg (manipulado)** – Tomar uma dose após o almoço, fazer uso por 3 meses;
- **Vitamina A 4000 UI** – tomar 1 cápsula ao dia, fazer uso por 6 meses.

Segundo as **Diretrizes Brasileiras de Obesidade da ABESO**, pacientes de **pós-cirurgia bariátrica**, como no caso do Autor, a suplementação nutricional é fundamental e deve



incluir **suplementos polivitamínicos** diários que contenham minimamente ferro, cálcio, vitamina D, zinco e complexo B em sua fórmula em quantidade adequada<sup>1</sup>.

Dessa forma, ressalta-se que **está indicado o uso de suplemento alimentar de vitaminas e minerais**, como a opção prescrita e pleiteada (Bariat® XR)<sup>2</sup>.

Quanto ao uso dos suplementos **Belt+23 Soft Max** ou **Belt +23 Caps Max**, prescritos de forma optativa pelo período de 6 meses, cumpre informar que **seu uso não se torna imprescindível**, uma vez que o suplemento alimentar Bariat® XR está indicado para a Autora.

Em relação a utilização do **suplemento alimentar de proteína em pó** (*whey protein* concentrado), informa-se que no pós-operatório tardio de cirurgia bariátrica a alimentação deve ser hiperproteica (60-120g/dia ou mínimo de 1,5g/kg de peso ideal/dia), e a **suplementação proteica pode estar indicada caso não seja possível atingir a referida recomendação através da alimentação habitual**<sup>1,3</sup>.

Ressalta-se que informação sobre o **consumo alimentar habitual** da Autora (alimentos consumidos ao longo de um dia e suas quantidades em medidas caseiras ou gramas/ml), **possibilitaria a realização de inferências mais seguras e individualizada a respeito da imprescindibilidade do uso de suplemento alimentar de proteína e a avaliação da adequação da quantidade diária** prescrita de suplementação proteica.

No tocante à prescrição do suplemento alimentar manipulado de **Bisglicinato de Ferro 45 mg + vitamina C 500mg** e dos suplementos alimentares de **Vitamina D3 2000UI** e **Vitamina A 4000UI** (Num. 163799599 - Pág. 3), é **importante que junto com a prescrição seja descrita a finalidade de uso, ou seja, se há quadro de deficiência nutricional detectado laboratorialmente**.

Reitera-se que em pacientes bariátricos é usual a necessidade de utilização de suplementos alimentares ao longo de toda a vida, devendo haver **reavaliação periódica** do estado nutricional e do status de vitaminas e minerais, visando verificar a necessidade da permanência ou alteração da suplementação nutricional inicialmente proposta. Nesse contexto, foi informado a Autora é reavaliada em consultas a cada dois meses com a nutrição e demais profissionais de saúde, incluindo consultas médicas que ocorrem a cada seis meses. Sendo assistida neste programa de cirurgia bariátrica em convênio com o SUS por 2 anos (Num. 163799599 - Pág. 2).

Atualiza-se que, em relação ao **registro suplementos alimentares na ANVISA**, ressalta-se que conforme a Instrução Normativa nº 281, de 22 de fevereiro de 2024, suplementos alimentares **não possuem obrigatoriedade de registro junto à ANVISA**, apresentando somente obrigatoriedade de notificação junto à ANVISA<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> ABESO - Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade e da Síndrome Metabólica. Diretrizes brasileiras de obesidade 2016. 4.ed. - São Paulo, SP. Disponível em: <<https://abeso.org.br/wp-content/uploads/2019/12/Diretrizes-Download-Diretrizes-Brasileiras-de-Obesidade-2016.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2025.

<sup>2</sup> Supera Farma. Bariat® XR. Disponível em: <<https://superafarma.com.br/suplementos/index.html?produto=bariat-xr>>. Acesso em: 06 jun. 2025.

<sup>3</sup> Guia Brasileiro De Nutrição em Cirurgia Bariátrica e Metabólica. Material Resumido por Nutritotal Pro. Disponível em: <<https://nutritotal.com.br/pro/material/guia-brasileiro-de-nutricao-em-cirurgia-bariatrica-e-metabolica/>>. Acesso em: 06 jun. 2025.

<sup>4</sup> BRASIL. ANVISA. Instrução Normativa - IN N° 281, de 22 de fevereiro de 2024. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-in-n-281-de-22-de-fevereiro-de-2024-545349514>>. Acesso em: 06 jun. 2025.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Acrescenta-se que os processos licitatórios obedecem à descrição do produto e não à marca comercial bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Reitera-se que **suplementos alimentares industrializados não integram** nenhuma lista oficial para disponibilização pelo SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.

**É o parecer.**

**Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**ANA PAULA NOGUEIRA DOS SANTOS**

Nutricionista  
CRN4 13100115  
ID.507668-3

**FABIANA GOMES DOS SANTOS**

Nutricionista  
CRN4 12100189  
ID. 5036467-7

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02